

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o “Programa Mão Amiga” de auxílio para retirada de entulhos provenientes de eventos climáticos adversos no Município de Rio do Sul.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Mão Amiga” no Município de Rio do Sul, destinado a auxiliar famílias para retirada de entulhos, escombros e demais materiais provenientes de eventos climáticos adversos.

Parágrafo único. A execução do Programa independe da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, desde que a ocorrência e os danos dela decorrentes sejam constatados pela Defesa Civil municipal.

Art. 2º Poderá ser beneficiada pelo Programa a família que tenha sofrido danos decorrentes de evento adverso de origem natural, conforme constatado pela Defesa Civil municipal e requeira o atendimento na forma desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser atendidos pelo Programa, imóveis:

- I – utilizados para fins comerciais, empresariais ou profissionais;
- II – que constituam segunda residência do beneficiário; ou
- III – desocupados anteriormente à ocorrência do evento;

Art. 3º O atendimento dependerá de requerimento do proprietário ou do possuidor do imóvel atingido, dirigido à Defesa Civil municipal via Protocolo Geral do município, implicando autorização expressa para ingresso dos agentes públicos, veículos, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços no imóvel.

§ 1º O deferimento do atendimento será precedido de vistoria e parecer técnico da Defesa Civil municipal, que deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do imóvel, do requerente e do evento adverso de origem natural ou desastre;
- II – descrição dos danos constatados e avaliação do nexó entre o evento e os resíduos, escombros ou materiais cuja remoção seja solicitada;
- III – identificação de eventual estrutura remanescente que apresente instabilidade ou risco em decorrência do evento; e
- IV – conclusão fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento do atendimento.

§ 2º Somente poderão ser removidos pelo Programa os resíduos, escombros e materiais cujo nexó com o evento adverso de origem natural ou desastre tenha sido reconhecido no parecer técnico.

§ 3º Deferido o atendimento, os serviços serão executados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, observados os critérios previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º O atendimento compreende, conforme a necessidade constatada e a disponibilidade operacional do Município:



I – retirada dos resíduos, escombros e demais materiais abrangidos pelo parecer técnico;

II – carregamento e transporte dos materiais retirados; e

III – destinação ambientalmente adequada dos materiais, conforme regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser realizada a remoção ou demolição parcial de elementos construtivos remanescentes diretamente atingidos pelo evento, quando o parecer técnico constatar que:

I – apresentem instabilidade ou risco à segurança das pessoas, dos imóveis ou da própria execução do serviço; e

II – a intervenção seja necessária à eliminação do risco ou à execução segura da retirada dos resíduos.

§ 2º A intervenção prevista no § 1º se limitará aos elementos estritamente necessários à eliminação do risco constatado, não abrangendo reconstrução ou recuperação da edificação.

Art. 5º Os serviços previstos nesta Lei serão prestados gratuitamente, mediante utilização dos servidores, veículos, máquinas e equipamentos disponíveis na estrutura administrativa municipal.

§ 1º O atendimento observará a disponibilidade operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º O deferimento do atendimento não assegura atendimento em prazo determinado nem obriga o Município à contratação específica de pessoal, veículos, máquinas ou equipamentos para atendimento individual.

Art. 6º O requerimento de que trata o *caput* do art. 3º para retirada dos materiais implicará anuência do requerente com sua destinação pelo Município e renúncia à restituição, indenização ou ressarcimento relativamente aos materiais efetivamente removidos.

Art. 7º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre:

I – os documentos e informações necessários ao requerimento;

II – os procedimentos de vistoria, elaboração do parecer, deferimento e encaminhamento para execução;

III – os procedimentos para transporte e destinação ambientalmente adequada dos materiais retirados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 6 de outubro de 2026.

PEIXE

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]

JULIANO

PEIXER:03595356

900

Assinado de forma digital por
JULIANO
PEIXER:03595356900
Dados: 2026.10.06 11:09:00
-03'00'